

No. 55132*

**Spain
and
Portugal**

Agreement between the Kingdom of Spain and the Portuguese Republic on the protection of classified materials. Madrid, 10 January 2008

Entry into force: *12 March 2009, in accordance with article 20*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Spain, 6 April 2018*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Espagne
et
Portugal**

Accord entre le Royaume d'Espagne et la République portugaise relatif à la protection des matériels classifiés. Madrid, 10 janvier 2008

Entrée en vigueur : *12 mars 2009, conformément à l'article 20*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Espagne, 6 avril 2018*

**Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

Acordo para a Protecção da Matéria Classificada entre

o Reino de Espanha

e

a República Portuguesa

O Reino de Espanha e a República Portuguesa doravante designadas por “Partes”,

Reconhecendo a necessidade de garantir a protecção da Matéria Classificada trocada entre si, no âmbito de negociações e de acordos de cooperação, concluídos ou a concluir, bem como doutros instrumentos contratuais de organismos públicos ou privados das Partes;

Desejando estabelecer um conjunto de regras para a protecção mútua da Matéria Classificada, trocadas entre as Partes;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os instrumentos contratuais que prevejam a transmissão de Matéria Classificada, celebrados ou a celebrar pelas autoridades nacionais competentes das Partes ou pelos organismos ou empresas autorizadas para esse efeito.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Acordo estabelece os procedimentos a adoptar para a protecção da Matéria Classificada trocada entre as Partes.
2. Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo para a obtenção de Matéria Classificada que a outra Parte tenha recebido de uma Terceira Parte.

ARTIGO 3.º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) “**Matéria Classificada**”, designa a informação e os materiais, independentemente da sua forma, natureza e meio de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que requeiram protecção contra divulgação não autorizada;

- b) **“Autoridade Nacional de Segurança”**, designa a autoridade designada de cada Parte, responsável pela aplicação e supervisão deste Acordo;
- c) **“Parte Transmissora”**, designa a Parte que entrega ou transmite Matéria Classificada à outra Parte;
- d) **“Parte Destinatária”**, designa a Parte à qual é entregue ou transmitida Matéria Classificada pela Parte Transmissora;
- e) **“Terceira Parte”**, designa qualquer organização internacional ou Estado que não é Parte neste Acordo;
- f) **“Contracto Classificado”**, designa qualquer acordo entre dois ou mais Contratantes que estabelece e define direitos e obrigações entre eles e que contém ou envolve Matéria Classificada;
- g) **“Contratante”**, designa uma pessoa singular ou colectiva possuidora de capacidade legal para concluir contractos;
- h) **“Credenciação de Segurança do Pessoal”**, designa a determinação feita pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra entidade qualificada de que um indivíduo está habilitado para ter acesso a Matéria Classificada, de acordo com a respectiva legislação nacional;
- i) **“Credenciação de Segurança Industrial”**, designa a determinação feita pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra entidade qualificada de que, sob o ponto de vista de segurança, a empresa tem a capacidade física e organizacional para manusear e guardar Matéria Classificada;
- j) **“Necessidade de Conhecer”**, designa o acesso à Matéria Classificada que só pode ser concedido à pessoa que tenha comprovada necessidade de a conhecer para cumprimento das suas funções e tarefas, nos termos em que a matéria foi disponibilizada à Parte Destinatária.

ARTIGO 4.º **Autoridades responsáveis**

1. As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

Pelo Reino de Espanha

Secretario de Estado, Director del Centro Nacional de Inteligencia
Avda. Padre Huidobro, s/n
28023 Madrid
Espanha

Pela República Portuguesa

Autoridade Nacional de Segurança
Presidência do Conselho de Ministros
Av. Ilha da Madeira, 1
1400-204 Lisboa
Portugal

2. Cada uma das Partes informará a outra, através dos canais diplomáticos, de qualquer alteração relativa às suas Autoridades Nacionais de Segurança.

ARTIGO 5.º

Princípios de segurança

1. A protecção e utilização da Matéria Classificada trocada entre as Partes rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) A Parte Destinatária atribuirá à Matéria Classificada recebida um grau de protecção equivalente ao que foi expressamente atribuído a essa Matéria Classificada pela Parte Originadora;
 - b) O acesso à Matéria Classificada é limitado unicamente às pessoas que, para o desempenho das suas funções, necessitem de a elas ter acesso e apenas na medida da Necessidade de Conhecer, que estejam habilitadas com uma credenciação de segurança para acesso a Matéria Classificada de CONFIDENCIAL / CONFIDENCIAL, ou superior, e estejam autorizadas pelas autoridades competentes;
 - c) A Parte Destinatária não transmitirá a Matéria Classificada a um Terceira Parte, a uma pessoa singular ou colectiva que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem a prévia autorização escrita da Parte Originadora;
 - d) A Matéria Classificada transmitida não pode ser utilizada para outros fins senão aqueles para que foi transmitida no termos do presente Acordo ou doutros instrumentos contratuais celebrados entre as Partes;